



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N°: 146120/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

ADVOGADO /  
PROCURADOR: KARL HORST HEINRICH

RELATOR: CONSELHEIRO MENS ZSCHOERPER LINHARES

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 87/18 - Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas. Formalismo moderado. Ausência de assinatura do Controlador Interno no Balanço Patrimonial. Ausência de Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde. Intempestividade no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, prefeito do Município de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2257/17 (peça 298), conclui que as contas estão irregulares, em função dos seguintes itens:

- *“Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”,* sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/05); e
- *“Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho”,* sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, e a prevista no inciso I, “b”, também do mesmo artigo (fls. 05/09).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva a “*Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS*” (fls. 09/11).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 118/18 (peça 300), em consonância com a Unidade Técnica, “[...] não se opõe à emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, referentes ao exercício de 2014, (...), sem prejuízo das multas sugeridas pelo Órgão Instrutivo.”

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e aposição de ressalvas.

### 2.1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva.

Inicialmente, o item em questão foi tido por irregular, pela Unidade Técnica, uma vez que o Balanço Patrimonial, juntado aos autos, apresentava divergência quando confrontado com os dados encaminhados pelo SIM-AM.

Em derradeira manifestação, a defesa apresentou novo Balanço Patrimonial e respectiva publicação (peças 296/297).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao apreciar a documentação, constatou que os saldos coincidem com os do SIM-AM, não havendo, portanto, divergências a serem questionadas.

Entretanto, a unidade mantém a condição de irregularidade, uma vez que “[...] os documentos encontram-se sem as assinaturas dos responsáveis (legal,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



técnico e controlador interno), conforme estabelecido no item 03 do Anexo 1/PCA da Instrução Normativa nº 104/2015, (...).”

No presente caso, há que se observar que a irregularidade das contas, proposta pela Coordenadoria, decorre da ausência das assinaturas do responsável legal, técnico e controlador interno, no novo Balanço Patrimonial corrigido, o que, neste caso específico, não é suficiente para suscitar eventual motivo de irregularidade.

Relativamente à questão das assinaturas, em última análise, mesmo que por via transversa, pode-se dizer que ausente está, apenas, a do Controlador Interno, senão vejamos.

Quando do último contraditório apresentado, as peças 296 e 297, que cuidam do balanço patrimonial e sua publicação, respectivamente, foram juntadas com assinatura digital do Sr. Affonso Portugal Guimaraes, o que demonstra sua concordância com tais documentos.

Por sua vez, no Balanço Patrimonial (peça 297), se observa a assinatura eletrônica por certificado digital do contador, Sr. Karl Horst Heinrichs.

Portanto, conforme acima aventado, restou pendente apenas a assinatura do Controlador Interno, razão pela qual, neste caso, especificamente, deve prevalecer o princípio do formalismo moderado. Até porque, pode-se verificar que o balanço juntado é igual ao que consta do Portal da Transparência do Município de Campo Largo.

Portanto, afigura-se como uma falha procedural de natureza formal que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.

Sendo assim, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º<sup>1</sup> do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

<sup>1</sup> § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fls. 390  
A  
P.R. - Campo Largo  
Câmara Municipal de Campo Largo

### 2.2. Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho:

De acordo com a análise inicial da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, muito embora tenham sido juntados a Resolução do Conselho Municipal de Saúde, que aprovou o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Largo (peça 10), bem como, o Parecer, do mesmo conselho, aprovando as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Largo (peça 11), tais documentos tiveram sua análise inviabilizada frente a ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho de Saúde, emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

Assevera a unidade que:

O documento juntado à peça processual nº 24, trata-se da Ata da Conferência Municipal de Saúde, que apesar de versar sobre a composição do Conselho Municipal de Saúde, entre outros, não é Ato do Poder Executivo.

Quando do contraditório (peça 266 – fls. 02), o responsável informa que, efetivamente, não há ato de nomeação do Conselho Municipal de Saúde emitido pelo Poder Executivo.

No entanto, a defesa juntou (peça 269), cópia da Ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde – CMS, que alterou o mandato dos conselheiros de 02 para 04 anos (fls. 01), cópia da Ata da XI Conferência Municipal de Saúde, que definiu os representantes dos segmentos da sociedade para conselheiro do CMS (fls. 02/06), e da Ata de reunião do Conselho, que elegeu a presidência e demais cargos, para o período de 04 anos (fls. 07).

Além disso, alega a defesa:

Note-se que não há qualquer dispositivo legal que estabeleça a obrigatoriedade de elaboração de decreto para a nomeação dos Conselheiros. O inciso XII da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde assegura a autonomia aos conselhos municipais, estabelecendo que o poder executivo deverá obrigatoriamente homologar a deliberação do Conselho, reiterando o disposto no § 1º do Art. 1º da Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990.

Desta maneira, apenas a publicação ou registro da ata da conferência já basta para a homologação dos atos do Conselho e validade do mandato dos Conselheiros.

A necessidade de elaboração de decreto para homologar decisões do conselho ou mesmo a nomeação de membros, representa um excesso de formalismo, podendo até mesmo caracterizar a interferência do Poder Executivo no Conselho de Saúde.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Nesta senda, é totalmente descabida a exigência de um Decreto do Poder Executivo Municipal, elencando os membros do Conselho Municipal de Saúde, para que o parecer que concluiu pela regularidade das contas possa ter validade.

Ainda que houvesse necessidade de realização do decreto, este seria de responsabilidade do Prefeito em exercício no ano de 2011, portando da gestão anterior, já que minha gestão teve início em 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira manifestação, mantém a condição de irregularidade, pois, “[...] não foi encaminhado o Ato emitido pelo Chefe do Poder Executivo com a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde no exercício em análise, (...).”

A unidade destaca, ainda, que a ausência do referido documento inviabiliza a análise da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Todavia, merecem acolhimento as alegações da defesa.

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, entendo que a impropriedade pode ser convertida em ressalva.

O cerne do apontamento prende-se a ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho de Saúde, emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, o conjunto probatório dos autos demonstra que esta falha, de natureza formal, também não trouxe prejuízos evidentes.

Por intermédio das atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde, juntadas aos autos, devidamente registradas em Cartório, é possível observar que, muito embora não exista ato formal do Chefe do Poder Executivo, o referido Conselho se encontra legalmente constituído e estruturado, com o seu corpo diretivo plenamente definido, desde o segundo semestre de 2011.

Ainda que a exigência do ato ora suscito, do ponto de vista formal, possa implicar no descumprimento de normativa desta Corte, conforme acima mencionado, toda a definição diretiva do Conselho Municipal de Saúde ocorreu no exercício de 2011, tratando-se, por conseguinte, de obrigação atinente àquele exercício, e, portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas.

Sendo assim, a exemplo do item anterior, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Adicionalmente, convém informar que, muito embora a Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde tenham aprovado as contas do Fundo Municipal de Saúde de Campo Largo, tramita nesta Corte de Contas o processo nº 432448/17, que trata de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, encaminhando cópias “[...] de várias *petições iniciais de ações civis públicas recentemente propostas em face do então gestor do Município de Campo Largo, Sr. Affonso Portugal Guimarães, as quais abordam fatos ocorridos no exercício financeiro do ano de 2014.*”

Neste diapasão, considerando que o objeto tratado naqueles autos não está compreendido na presente prestação de contas, bem como, que a tramitação independente e autônoma, além de garantir maior celeridade a ambos os processos, oferecendo melhores condições de aprofundamento da instrução no que diz respeito ao seu objeto específico, abrangendo, inclusive, se for o caso, demais gestores e pessoas físicas e jurídicas envolvidas em fato não compreendido no escopo da instrução dos presentes autos, o resultado apresentado nas presentes contas não elide o gestor responsável, por condutas irregulares apuradas em outros processos tramitando neste Tribunal.

### 2.3. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS:

Neste item a defesa comprovou ter efetuado o devido registro. Todavia, por ter sido realizado somente em exercício posterior, este apontamento foi objeto de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, prefeito do Município de Campo Largo, **ressalvando-se** a ausência de assinatura do Controlador Interno no Balanço Patrimonial; a ausência de Ato de Nomeação do membros do Conselho Municipal de Saúde; e, a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



intempestividade no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, prefeito do Município de Campo Largo, **ressalvando-se** a ausência de assinatura do Controlador Interno no Balanço Patrimonial; a ausência de Ato de Nomeação do membros do Conselho Municipal de Saúde; e, a intempestividade no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator



**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

**INFORMAÇÃO N°** : 133/18  
**PROCESSO N°** : 146120/15  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
**INTERESSADO** : AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL



**REGISTRO DE PARECER PRÉVIO COM RESSALVAS**

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro de ressalvas nos termos do **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO nº 87/18 – Segunda Câmara** (peça 301), publicado no DETC-PR nº 1793, do dia 27/03/2018, com trânsito julgado em 23/04/2018 (peça 305), conforme segue:

**Ressalvas:**

*“Ausência de assinatura do Controlador Interno no Balanço Patrimonial; ausência de Ato de Nomeação do membros do Conselho Municipal de Saúde; e, intempestividade no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.”*

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência das ressalvas acima registradas ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para oficiar e disponibilizar cópias integrais do processo à Câmara Municipal para julgamento, nos termos do art. 217-A, do Regimento Interno.

Após, remeter à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo nos termos do art. 168, VII, e art. 398 do Regimento Interno, em cumprimento ao item II da decisão (peça 301).

É a informação.

CMEX, 27 de abril de 2018.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: **CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO**  
**Analista de Controle - Econômica**

De acordo: **MARCELO LOPES**  
Coordenador de Monitoramento e Execuções

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO [WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR), MEDIANTE IDENTIFICADOR 7RWO.3NJG.HSBZ.WJ58.0